Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2025/0232(COD)

11.12.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE no que diz respeito ao aditamento de substâncias e à fixação de valores-limite nos seus anexos I, III e III-A
(COM(2025)0418 – C10-0180/2025 – 2025/0232(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora de parecer: Liesbet Sommen

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS23

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....25

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE no que diz respeito ao aditamento de substâncias e à fixação de valores-limite nos seus anexos I, III e III-A
(COM(2025)0418 – C10-0180/2025 – 2025/0232(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0418),

– Tendo em conta o artigo 294.°, n.º 2, e os artigos 153.°, n.º 1 e 2.°, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0180/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A10-0000/2025),

1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva 2004/37/CE abrange as substâncias e misturas que preenchem os critérios de classificação como agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 1A ou 1B, tal como estabelecido no anexo I do	(2) A Diretiva 2004/37/CE abrange as substâncias e misturas que preenchem os critérios de classificação como agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 1A ou 1B, tal como estabelecido no anexo I do

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] , bem como as substâncias, misturas ***ou*** processos referidos no anexo I dessa diretiva. Qualquer novo aditamento à lista de substâncias, misturas e processos referidos nesse anexo I deve ser acompanhado de provas científicas sólidas que demonstrem que essas substâncias, misturas e processos são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE, com base em fontes científicas válidas disponíveis, como a ECHA, o Centro Internacional de Investigação do Cancro (CIIC) e organismos nacionais, prestando especial atenção à literatura publicada, revista pelos pares, sobre ***essa substância***.	Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], bem como as substâncias, misturas ***e*** processos referidos no anexo I dessa diretiva. Qualquer novo aditamento à lista de substâncias, misturas e processos referidos nesse anexo I deve ser acompanhado de provas científicas sólidas que demonstrem que essas substâncias, misturas e processos são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE, com base em fontes científicas válidas disponíveis, como a ECHA, o Centro Internacional de Investigação do Cancro (CIIC) e organismos nacionais, prestando especial atenção à literatura publicada, revista pelos pares, sobre ***essas substâncias, misturas e processos***.
[6] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).	[6] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).
	Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O CIIC classificou os fumos de soldadura como «cancerígenos para o ser humano» (Grupo 1 da classificação do CIIC). De acordo com o estudo exploratório da ECHA*7*, os fumos de soldadura são complexos e podem incluir agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução, como compostos de crómio(VI), compostos de níquel, cádmio e seus compostos inorgânicos. A complexidade e	(3) O CIIC classificou os fumos de soldadura como «cancerígenos para o ser humano» (Grupo 1 da classificação do CIIC). De acordo com o estudo exploratório da ECHA, os fumos de soldadura ***e de processos geradores de fumos de forma semelhante*** são complexos e podem incluir agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução, como compostos de crómio(VI), compostos de

a heterogeneidade dos fumos de soldadura e a ausência de uma classificação harmonizada no Regulamento (CE) 1272/2008 contribuem para uma falta de clareza quanto à sua possível perigosidade para os trabalhadores e, por conseguinte, para a ausência de medidas de gestão dos riscos adequadas no local de trabalho. Corrigir esta ausência de classificação dos fumos de soldadura a nível da União garantiria uma maior clareza jurídica em termos de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, em conformidade com o parecer do CCSST***8***, é conveniente incluir no anexo I da Diretiva 2004/37/CE trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura que contenham substâncias ***suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura*** que ***preenche*** os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

níquel, cádmio e seus compostos inorgânicos. A complexidade e a heterogeneidade dos fumos de soldadura ***e outros*** e a ausência de uma classificação harmonizada no Regulamento (CE) 1272/2008 contribuem para uma falta de clareza quanto à sua possível perigosidade para os trabalhadores e, por conseguinte, para a ausência de medidas de gestão dos riscos adequadas no local de trabalho. Corrigir esta ausência de classificação dos fumos de soldadura a nível da União garantiria uma maior clareza jurídica em termos de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, em conformidade com o parecer do CCSST, é conveniente incluir no anexo I da Diretiva 2004/37/CE trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura ***e de processos geradores de fumos de forma semelhante*** que contenham substâncias ***ou misturas*** que ***preencham*** os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. ***O CCSST[8] também constatou, no seu parecer, que são necessárias mais medidas para reduzir os efeitos na saúde da exposição a partículas provenientes dos fumos de soldadura e de outras fontes, nomeadamente a fixação de um limite geral para poeiras ao abrigo da Diretiva 98/24/CE do Conselho[8-A]. Além disso, também recomendou a elaboração de orientações sobre os fumos de soldadura. Além das orientações existentes, como as Orientações para os inspetores do trabalho nacionais — Riscos para a saúde decorrentes dos fumos de soldadura elaboradas pelo Comité de Altos Responsáveis da Inspeção do Trabalho (CARIT) em 2018, podem ser essenciais mais orientações, com base nos dados científicos mais recentes, para ajudar os inspetores do trabalho e as empresas, em especial as microempresas e as PME, a assegurar o cumprimento da***

entrada pertinente sobre os fumos de soldadura constante do anexo I da Diretiva 2004/37/CE. Essas orientações poderiam servir para promover, nomeadamente, um elevado nível mínimo comum de proteção para todos os trabalhadores expostos a fumos de soldadura em todos os Estados-Membros. É igualmente conveniente que a Comissão dê prioridade à avaliação da necessidade de fornecer novas orientações para avaliar o atual Quadro Estratégico da UE para a Saúde e Segurança no Trabalho e elaborar o eventual quadro estratégico da UE pós-2027.

[7] ECHA (2022), Scoping Study report for evaluation of limit values for welding fumes and fumes from other processes that generate fume in a similar way at the workplace, disponível em: report_welding_fumes_en.pdf (europa.eu)

[8] CCSST (2023), Opinion on introducing work involving exposure to fumes from welding processes containing substances that meet the criteria for CMR category 1A/1B set out in Annex I to the CLP Regulation, Doc. 006/23, disponível em: Parecer adotado pelo CCSST relativo aos Fumos de soldadura 22.09.23-EN.pdf (europa.eu).

[7] ECHA (2022), Scoping Study report for evaluation of limit values for welding fumes and fumes from other processes that generate fume in a similar way at the workplace, disponível em: report_welding_fumes_en.pdf (europa.eu)

[8] CCSST (2023), Opinion on introducing work involving exposure to fumes from welding processes containing substances that meet the criteria for CMR category 1A/1B set out in Annex I to the CLP Regulation, Doc. 006/23, disponível em: Parecer adotado pelo CCSST relativo aos Fumos de soldadura 22.09.23-EN.pdf (europa.eu).

8-A Diretiva 98/24/CE, do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do Artigo 16-1 da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11; ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/24/oj).

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No caso do cobalto e seus compostos inorgânicos, ***prevê-se que seja difícil cumprir, a curto prazo, um valor-limite de 0,01 mg/m³ para a fração inalável e de 0,0025 mg/m³ para a fração respirável. Por conseguinte, é conveniente introduzir um período transitório de seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, durante o qual*** devem aplicar-se os valores-limite de 0,02 mg/m³ (fração inalável) e 0,0042 mg/m³ (fração respirável).	(6) No caso do cobalto e seus compostos inorgânicos, devem aplicar-se os valores-limite de 0,02 mg/m³ (fração inalável) e 0,0042 mg/m³ (fração respirável).

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O 1,4-dioxano satisfaz os critérios de classificação como substância cancerígena (categoria 1B) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e, por conseguinte, é um agente cancerígeno na aceção da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, é conveniente, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, nomeadamente os pareceres do RAC[12] e do CCSST, estabelecer valores-limite de exposição profissional de longa e de curta duração de 7,3 mg/m³ (2 ppm) e de 73 mg/m³ (20 ppm), respetivamente, complementados por uma notação «pele» e um valor-limite biológico de 45 mg de HEAA na urina/g de creatinina, no final da exposição ou do turno.	(9) O 1,4-dioxano satisfaz os critérios de classificação como substância cancerígena (categoria 1B) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e, por conseguinte, é um agente cancerígeno na aceção da Diretiva 2004/37/CE. Por conseguinte, é conveniente, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, nomeadamente os pareceres do RAC[12] e do CCSST, estabelecer valores-limite de exposição profissional de longa e de curta duração de 7,3 mg/m³ (2 ppm) e de 73 mg/m³ (20 ppm), respetivamente, complementados por uma notação «pele» e um valor-limite biológico de 45 mg de HEAA na urina/g de creatinina, ***medidos*** no final da exposição ou do turno.
12 https://echa.europa.eu/oels-activity-list/-/su	12 https://echa.europa.eu/oels-activity-list/-/su

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As obrigações dos empregadores estabelecidas na presente diretiva devem ter em conta o facto de as microempresas e as PME, que representam uma importante maioria das empresas na União, terem recursos financeiros, técnicos e humanos limitados. Para garantir o maior nível de proteção possível dos trabalhadores em todas as empresas, os Estados-Membros devem avaliar o impacto da aplicação da presente diretiva e os encargos administrativos conexos para essas empresas, a fim de garantir que não sejam afetadas de forma desproporcionada, prestando especial atenção às microempresas, e publicar os resultados dessas avaliações. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem manter a igualdade de proteção para todos os trabalhadores e facilitar o cumprimento dos requisitos pelas microempresas e PME. Neste contexto, medidas específicas, como o apoio financeiro e administrativo, podem ajudar as PME e as microempresas a cumprirem melhor as obrigações estabelecidas na Diretiva 2004/37/CE e a progredirem no sentido da eliminação dos riscos relacionados com a exposição a agentes cancerígenos, agentes mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução no local de trabalho, o que beneficiaria todos os trabalhadores.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) O cobalto é utilizado em vários setores de importância estratégica para atingir os objetivos estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu e na Lei Europeia em matéria de Clima, como é o caso do setor das baterias. A prossecução da transição ecológica, a estimulação da economia circular e a manutenção e o reforço da autonomia estratégica internacional no domínio das matérias-primas são todas prioridades da União.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-C) Devido às propriedades nocivas do cobalto e seus compostos inorgânicos, importa evitar sempre a relocalização das empresas que tratam cobalto para países terceiros com uma regulamentação menos rigorosa em matéria de saúde e segurança no trabalho.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 12-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-D) Algumas das substâncias abrangidas no âmbito de aplicação da presente diretiva, como o cobalto, são consideradas essenciais para preservar a

autonomia estratégica da União e garantir a resiliência de cadeias de valor industriais essenciais. No caso dessas substâncias, na ausência de alternativas adequadas, a Comissão deve avaliar os benefícios socioeconómicos decorrentes da sua utilização continuada face aos riscos que representam para os trabalhadores dos setores em causa. Dada a evolução do contexto geopolítico e o seu potencial impacto nas cadeias de abastecimento e nas dependências estratégicas, essas avaliações devem ser revistas a intervalos regulares. Com base nessas avaliações, e em consulta com os parceiros sociais, a Comissão deverá considerar isenções específicas e limitadas aos valores-limite atuais ou novos, que se cinjam estritamente a atividades em que a sua utilização continue a ser indispensável aos interesses estratégicos da União.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 12-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-E) Os dados à escala da União sobre problemas de saúde relacionados com o trabalho decorrentes da exposição ao cobalto e aos seus compostos inorgânicos, aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, ao isopreno e ao 1,4-dioxano muitas vezes não existem, são pouco fiáveis ou não são suficientes. A Comissão deve elaborar orientações e recomendações em matéria de recolha de dados pelos Estados-Membros para melhorar os registos de notificações e de exposição.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 12-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-F) Os valores-limite estabelecidos na presente diretiva devem ser regularmente examinados e revistos rigorosamente, no mínimo de cinco em cinco anos e com base na evolução dos conhecimentos e das tecnologias, a fim de assegurar a coerência contínua com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e com as evoluções sociais, económicas e tecnológicas.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 12-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-G) Os trabalhadores estão frequentemente expostos a um conjunto de substâncias perigosas, o que pode aumentar os riscos e ter efeitos adversos na saúde. No que respeita à exposição a uma combinação de substâncias que tenham o mesmo modo de ação ou que afetem a mesma célula ou tecido, é necessário adaptar a aplicação dos seus eventuais valores-limite para ter em conta os seus efeitos combinados.

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 12-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-H) A Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]

alargou o âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE de modo a incluir as substâncias tóxicas para a reprodução, nomeadamente o mercúrio e os compostos inorgânicos divalentes de mercúrio, que foram aditados ao anexo III da Diretiva 2004/37/CE. Uma vez que nem todos os compostos inorgânicos divalentes de mercúrio podem ser classificados como substâncias tóxicas para a reprodução, cumpre clarificar que o valor-limite se aplica apenas ao mercúrio e aos compostos inorgânicos divalentes de mercúrio abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. A expressão «mercúrio e compostos inorgânicos divalentes de mercúrio, incluindo o óxido mercúrico e o cloreto mercúrico (medidos como mercúrio)» deverá, por conseguinte, ser substituída pela expressão «mercúrio e compostos inorgânicos divalentes de mercúrio abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE (medidos como mercúrio)».

*[1-A] **Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2022, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (JO L 88 de 16.3.2022, p. 1).***

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 12-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-I) O isopreno satisfaz os critérios de classificação como agente cancerígeno (categoria 1B) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e, por

conseguinte, é um agente cancerígeno na aceção da Diretiva 2004/37/CE. Assim, é conveniente, com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, nomeadamente os pareceres do RAC e do CCSST, estabelecer um valor-limite de exposição profissional de longa duração de 8,5 mg/m3 (3 ppm).

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 12-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-J) Os bombeiros e o pessoal dos serviços de emergência correm o risco de ser expostos a agentes cancerígenos, agentes mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução durante o seu trabalho. A Organização Mundial da Saúde classificou a exposição profissional dos bombeiros como cancerígena. A exposição profissional dos bombeiros inclui diversos perigos resultantes de incêndios e de situações não relacionadas com incêndios. Por conseguinte, é importante que os empregadores dos bombeiros, nos quais se incluem os bombeiros voluntários, e do pessoal dos serviços de emergência avaliem, em conformidade com a Diretiva 2004/37/CE, o risco de exposição a agentes cancerígenos, agentes mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução, e tomem as medidas necessárias para proteger a saúde e a segurança desses trabalhadores.

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 12-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-K) É necessário que os trabalhadores recebam formação suficiente e adequada quando estejam ou possam estar expostos a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução, incluindo os contidos em determinados medicamentos perigosos. A formação que o empregador é obrigado a proporcionar ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva 2004/37/CE deverá ser adaptada de modo que tenha em conta um risco novo ou alterado, em particular quando os trabalhadores estão expostos a novos ou a uma série de diferentes agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução, incluindo os contidos em medicamentos perigosos, ou em caso de alteração das circunstâncias relacionadas com o trabalho.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 12-L (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-L) As diferenças específicas de género nos padrões de exposição, na suscetibilidade fisiológica e nos efeitos na saúde continuam a não ser suficientemente tidas em conta na investigação sobre segurança e saúde no trabalho, em particular no que diz respeito aos riscos químicos. Portanto, a Comissão deve integrar sistematicamente a dimensão do género nas avaliações no âmbito de futuras revisões da presente diretiva.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a – subalínea ii

Texto em vigor	*Alteração*
	-1) No artigo 2.º, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo;	***«***ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo***, incluídas na lista constante desse anexo devido aos seus efeitos cancerígenos;»***;

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b – subalínea ii

Texto em vigor	*Alteração*
	-1-A) No artigo 2.º, alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo;	***«***ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo***, incluídas na lista constante desse anexo devido aos seus efeitos cancerígenos;»***;

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-B (novo)

Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A

Texto em vigor	*Alteração*
	-1-B) No artigo 2.º, a alínea b-A) passa a ter a seguinte redação:
b-A) «Substância tóxica para a reprodução», qualquer substância ou mistura que preencha os requisitos para ser classificada como substância tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;	«b-A) «Substância tóxica para a reprodução»,
	i) qualquer substância ou mistura que preencha os requisitos para ser classificada como substância tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;
	ii) qualquer substância, mistura ou processo referido no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo, incluídas na lista constante desse anexo devido aos seus efeitos tóxicos para a reprodução;»;
	Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-C (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-C) Ao artigo 10.º é aditado o seguinte número:
	«2-A. Os trabalhadores têm direito a pausas proporcionadas e regulares quando usam equipamento de proteção.»;
	Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-D (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – ponto 7

Texto em vigor	*Alteração*
	-1-D) No artigo 18.º-A, o número 7 passa a ter a seguinte redação:
7. O mais tardar até ***31 de dezembro de 2024***, a Comissão, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos do conhecimento científico e ***após consulta adequada das partes interessadas, propõe, se for caso disso, um*** valor-limite para o cobalto e para os compostos de cobalto inorgânicos.	***«***7. O mais tardar até***... [quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração]***, a Comissão, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos do conhecimento científico***, avalia o*** valor-limite para o cobalto e para os compostos inorgânicos de cobalto ***mediante a realização de uma nova avaliação de impacto que considere a evolução do contexto geopolítico e a independência estratégica da União, sem deixar de preservar o nível mais elevado de proteção dos trabalhadores expostos. Se for caso disso, a Comissão, em consulta com as partes interessadas pertinentes, designadamente os parceiros sociais, apresenta uma proposta legislativa para diminuir esse valore-limite.»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02004L0037-20240408)

Alteração 22

Proposta de diretiva
Anexo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Anexo I – título

Texto em vigor	*Alteração*
	-1) No anexo I, o título passa a ter a seguinte redação:

*"*Lista de substâncias, misturas e processos [artigo 2.º, alínea a), subalínea ii), e alínea b), subalínea ii)]*"*;	*«*Lista de substâncias, misturas e processos [artigo 2.º, alínea a), subalínea ii)***,*** alínea b), subalínea ii), ***e alínea b-A), subalínea ii)]»***;

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2004/37/CE
Anexo I – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura ***que contenham substâncias suscetíveis de ser consideradas substância ou mistura*** que ***preenche*** os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008[1].».	9. Trabalhos que impliquem a exposição a fumos provenientes de processos de soldadura ***e de processos geradores de fumos de forma semelhante que contenham substâncias*** que ***preencham*** os critérios de classificação como cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008[1].».
[1] A exposição não pode exceder o valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.	[1] A exposição não pode exceder o valor-limite do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III quando essas substâncias são libertadas durante o processo de soldadura.

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III – ponto A – quadro – linha 42

Texto da Comissão

			Valores-limite							
			8 horas (3)			*Curta duração (4)*				
Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Cobalto e compostos inorgânicos de cobalto			***0,01(11) 0,0025 (9)***		-	-	-	-	Sensibilização cutânea e respiratória (13)	***Valores-limite 0,02(11) e 0,0042(9) até ...[JO: seis anos após a data de entrada em vigor da diretiva de alteração]***

(9) Fração respirável.

(11) Fração inalável.

Alteração

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	mg/m³ (5)	ppm (6)	f/ml(7)	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Cobalto e compostos inorgânicos de cobalto			***0,02(16-B) 0,0042 (16-A)***		-	-	-	-	Sensibilização cutânea e respiratória (13)	***Suprimido***

(16-A) Fração respirável, medida em cobalto.

(16-B) Fração inalável, medida em cobalto.

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III – ponto A – quadro – linha 42-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Nome do agente	N.º CE ([1])	N.º CAS (2)	mg/m³ ([5])	ppm ([6])	f/ml([7])	mg/m³	ppm	f/ml	Notação	Medidas transitórias
Isopreno	***201-143-3***	***78-79-5***	***8,5***	***3***	-	-	-	-		

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Anexo – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O valor-limite biológico obrigatório é de 45 mg de HEAA* na urina/g de creatinina.».	O valor-limite biológico obrigatório é de 45 mg de HEAA* na urina/g de creatinina***, medido no final da exposição ou do turno***.».

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A exposição profissional a substâncias perigosas continua a ser um dos riscos mais graves para a saúde dos trabalhadores na União Europeia. Todos os anos, cerca de 120 000 casos de cancro relacionado com o trabalho, em resultado da exposição a agentes cancerígenos no local de trabalho na UE, causam a morte de aproximadamente 80 000 pessoas. Desde a sua primeira adoção, em 2004, a diretiva relativa aos agentes cancerígenos e mutagénicos foi revista várias vezes, compreendendo agora 28 substâncias cancerígenas. Esta revisão está em linha com o Plano Europeu de Luta contra o Cancro e o Quadro Estratégico da UE para a Saúde e Segurança no Trabalho 2021-2027, que promove uma abordagem «visão zero» no que diz respeito às mortes relacionadas com o trabalho.

A sexta revisão da Diretiva 2004/37/CE alarga a proteção de milhões de trabalhadores a setores como a indústria transformadora, a construção, os cuidados de saúde, os serviços de emergência, a gestão de resíduos e a economia circular.

A Diretiva 2004/37/CE inscreve-se numa longa tradição de processos legislativos consultivos em várias fases e baseados em dados concretos. É fundamental que os valores-limite revistos tenham por base uma avaliação científica e o parecer do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST). O CCSST, que é composto por representantes dos Estados-membros e por parceiros sociais, faz análises dos dados científicos e socioeconómicos.

A nossa posição baseia-se no parecer do CCSST, que inclui a introdução de valores-limite de exposição profissional (VLEP) vinculativos para o cobalto e os compostos inorgânicos de cobalto, os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP), o isopreno e o 1,4-dioxano, quando, anteriormente, os valores-limite nacionais variavam muito ou não existiam. Além disso, devemos incluir os fumos de soldadura, quando contenham substâncias CMR, como o crómio ou o níquel, nos processos abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva. Os empregadores ficariam, dessa forma, obrigados a aplicar medidas protetivas durante a soldadura.

Substâncias como o cobalto são utilizadas em vários setores de importância estratégica para atingir os objetivos estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu e na Lei Europeia em matéria de Clima. Estas substâncias são essenciais para os setores que estão no cerne da transição industrial, como o das baterias e da produção avançada. O reforço da autonomia estratégica internacional no domínio das matérias-primas constitui uma das prioridades da União Europeia. Ademais, é evidente que é necessário evitar que as atividades de tratamento do cobalto sejam relocalizadas para países terceiros onde as normas de segurança no trabalho sejam menos rigorosas.

Dada a rápida evolução da situação geopolítica e os seus potenciais efeitos nas cadeias de abastecimento e nas dependências estratégicas, a Comissão deve reavaliar regularmente substâncias como o cobalto. Com base nestas avaliações, e em consulta com os parceiros sociais e os Estados-Membros, a Comissão deve considerar isenções específicas e limitadas aos VLEP atuais ou novos. Essas isenções devem cingir-se estritamente às atividades em que estas substâncias continuam a ser essenciais aos interesses estratégicos da União, e a proteção dos trabalhadores deve permanecer sempre a maior prioridade.

Os bombeiros e o pessoal de outros serviços de emergência, em particular, estão expostos a misturas complexas de substâncias cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução. A OMS classifica atualmente a exposição profissional dos bombeiros como cancerígena. Por isso, precisamos de avaliações de risco específicas, de medidas de proteção adequadas e de uma vigilância médica orientada para estes trabalhadores de alto risco.
Os dados fiáveis à escala da UE sobre a exposição a substâncias como o cobalto, os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, o isopreno e o 1,4-dioxano continuam a ser limitados. A Comissão deve elaborar orientações e recomendações destinadas a melhorar a recolha de dados e os registos de exposição a nível nacional. O reforço das orientações da UE também deverá ajudar os inspetores do trabalho e as empresas, sobretudo as PME e as microempresas, a aplicar corretamente a diretiva. Esse reforço passa por fornecer orientações sobre fumos de soldadura e processos de exposição semelhantes, com base em instrumentos existentes, como as orientações do CARIT de 2018, a fim de garantir que a monitorização se baseie em dados concretos e que a aplicação da diretiva seja coerente.

Um diálogo social forte é essencial para uma boa aplicação. Os parceiros sociais desempenham um papel indispensável na identificação de riscos, na conceção de medidas práticas de prevenção e na garantia de uma aplicação realista em todos os setores. As obrigações têm de continuar a ser exequíveis para as PME e as microempresas, cuja capacidade financeira e técnica é muitas vezes limitada. Os Estados-Membros devem avaliar as consequências administrativas e prestar um apoio específico sem pôr em causa a igualdade de proteção de todos os trabalhadores. Introduzi um direito expresso a pausas proporcionadas e regulares para os trabalhadores quando usam equipamento de proteção, no intuito de ter em conta considerações de segurança e de bem-estar.

As diferenças de género nos padrões de exposição, nas respostas fisiológicas e nos efeitos na saúde continuam a não ser suficientemente tidas em conta na investigação sobre segurança no trabalho. Portanto, há-que integrar sistematicamente a perspetiva de género em futuras avaliações.

Os requisitos de formação são cruciais para garantir que os trabalhadores recebam informações claras e atualizadas sempre que surjam novos riscos, nomeadamente na manipulação de múltiplas substâncias perigosas ou medicamentos perigosos. Esta abordagem garante que a formação seja diretamente adaptada às tarefas desempenhadas e aos riscos enfrentados.

Esta revisão constitui um passo decisivo na prevenção dos cancros de origem profissional e de outros efeitos a longo prazo na saúde em toda a União Europeia. Reforça a integridade científica, a segurança jurídica e a proteção dos trabalhadores em setores de alto risco e favorece, ao mesmo tempo, a resiliência industrial e a autonomia estratégica da Europa. Garante que as PME contem com apoio na aplicação das regras, mantendo simultaneamente normas de proteção iguais para todos os trabalhadores. Acima de tudo, esta revisão reafirma o princípio fundamental de que todos os trabalhadores na União Europeia têm direito a um ambiente de trabalho seguro, saudável e sustentável.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter incluído no seu relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de relatório, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
European Trade Union Confederation (ETUC)
Algemeen Christelijk Vakverbond (ACV)
BusinessEurope
Council of European Employers of the Metal, Engineering and Technology-based Industries (CEEMET)
Agoria
Cobalt Institute
Duracell
European Commission - DG Employment
Permanent Representation of Cyprus to the EU
Permanent Representation of Denmark to the EU
Permanent Representation of Belgium to the EU
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função, ou por ambos, a relatora declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).